



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14411/PB (0000129-18.2010.4.05.8200)**

APTE: GILMAR APARECIDO LOPES  
REPTE.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ORIGEM: 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (COMPETENTE P/ EXEC. PENAS)  
JUIZ: CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL (CONVOCADO) JANILSON SIQUEIRA  
TURMA: TERCEIRA

**I RELATÓRIO**

Irresignação recursal contra sentença (fls. 269/274) que reconheceu a materialidade e autoria delitiva de GILMAR APARECIDO LOPES quanto ao crime de corrupção ativa (art. 333 do CP) e ao delito de descaminho, mas, no segundo caso, promoveu a alteração na capitulação do fato a fim de enquadrá-lo na alínea “b” e não na alínea “d” do art. 334, do Código Penal.

Narra a Denúncia que as condutas praticadas pelo apelante, amoldam-se às penas previstas nos artigos 333 e 334, §1º, alínea “d” c/c o § 2º do mesmo artigo, ambas do Código Penal (corrupção ativa e descaminho), em razão de transportar cigarros contrabandeados, oriundos do Paraguai, no interior de seu caminhão, sem portar a necessária documentação comprobatória fiscal, bem como ter oferecido, quando de sua prisão em flagrante decorrente do fato mencionado, a quantia de R\$ 30.000,00 aos dois policiais rodoviários federais que emitiram a ordem de prisão.

A Denúncia foi recebida em 24/03/2010 (fls. 23/24).

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo MPF, em audiência registrada em meio audiovisual (mídia anexada à fl. 155).

A defesa deixou de arrolar testemunhas.

Em sede de alegações finais (fls. 242/246), o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nos termos postulados na exordial acusatória.

O juízo sentenciante condenou o réu da seguinte forma:

a) pena privativa de liberdade estipulada em 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, substituída, nos termos do art. 44 do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária – no valor de dois salários mínimos, a serem destinados à entidade pública ou privada de fins sociais, nos moldes do art. 45, §1º, do CP – e prestação de serviços gratuitos à comunidade ou entidade pública;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

b) pena pecuniária em 20 (vinte) dias-multa, fixado o valor de cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Em suas razões recursais, o Apelante alega que:

- a) jamais teve conhecimento da falta de regularidade fiscal da mercadoria que transportava, bem como não sabia do teor das caixas transportadas, pois acreditava que se tratavam de copos descartáveis, já que essa era a discriminação dos produtos presentes no comprovante fiscal que os contratantes lhe entregaram;
- b) não lhe competia saber detalhes da mercadoria transportada, pois os contratantes não mantêm contato direto com os intermediários das cargas e, além disso, os cigarros encontravam-se dentro de caixas de papelão fechadas, não podendo ter ciência do real conteúdo;
- c) não ter certeza do que consubstancia a carga transportada é um fato que pode até causar estranheza, mas totalmente passível de ocorrer no cotidiano de um transportador, por sua eventual negligência, porém, jamais poderá levar à conclusão de que se agiu com dolo, ainda que eventual;
- d) diante do impasse ocorrido no posto fiscal, acreditou estar praticando um ato lícito ao tentar regularizar a situação tributária da carga, portando consigo a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões recursais às fls. 339/346, sustentando não haver motivos que justifiquem a reforma da sentença nos aspectos suscitados pela defesa, pugnando pelo não provimento do recurso de apelação.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no qual opina ratificando as considerações presentes nas contrarrazões às fls. 355/357.

Ao Eminentíssimo Desembargador Federal revisor.

## II FUNDAMENTAÇÃO

Como se vê da denúncia (fls. 03/05), o réu foi preso em flagrante no dia 22/12/2009 quando transportava, no interior do veículo que conduzia, 599 (quinhentos e noventa e nove) caixas de cigarros de procedência estrangeira sem a documentação legal, tendo ainda, ao ser dada a voz de prisão, oferecido aos policiais rodoviários federais, a título de suborno, a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil) reais.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

O Laudo Pericial Merceológico nº 710/2009 - SETC/SR/DPF/PB atesta que os cigarros apreendidos em poder do réu GILMAR APARECIDO LOPES são de procedência Paraguaia (fls. 58/61 do IPL apenso), os quais estavam desacompanhados de documentação legal de importação, e em cujos maços não havia o Selo de Controle da Receita Federal, tendo assim sua comercialização proibida no país.

A mercadoria foi estimada em R\$ 509.150,00, considerando-se o valor praticado no mercado de varejo.

### **II.1. Da atipicidade.**

Não merece ser acolhida a tese da defesa, quando sustenta a atipicidade do fato de oferecer a quantia de R\$ 30.000,00 aos policiais rodoviários federais, alegando carência da elementar “vantagem indevida”, porquanto o oferecimento da proposta teria sido com o intuito de pagar tributos, e não subornar os policiais.

Essa tese da defesa não é crível, tendo em vista que não havia qualquer tributo a ser recolhido referente à mercadoria apreendida, em virtude de ser tratar de produtos de contrabando, cuja comercialização é ilegal no País, e para os quais não haveria a possibilidade de liberação mediante pagamento de tributos.

Além disso, o motivo da retenção da mercadoria foi a apresentação de notas fiscais que não correspondiam à verdadeira carga transportada, cujo ingresso no território nacional é proibido.

Conforme Auto de Prisão em Flagrante, no momento em que os policiais rodoviários federais deram voz de prisão, o réu GILMAR APARECIDO LOPES ofereceu a estes vantagem indevida com o intuito de prosseguir na atividade criminosa conduzindo a carga até o destino, que era o Estado Vizinho do Rio Grande do Norte.

A conduta do apelante amolda-se à prevista no art. 333, *caput*, do Código Penal.

Para a configuração do crime de corrupção ativa, a conduta de oferecer e/ou prometer devem ser dirigidas a um funcionário público e dizer respeito a uma vantagem a ele indevida. Esta conduta deve ser dirigida com a intenção específica de determinar que o agente público pratique, omita ou retarde ato de ofício.

Anote-se que, o verbo determinar, presente no tipo penal em apreço, não tem o sentido impositivo, devendo ser interpretado como o intuito de convencer e estimular que agente público pratique os comportamentos mencionados.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

*In casu*, a intenção do apelante ao oferecer a vantagem indevida aos policiais era prosseguir na prática criminosa, com o fito de conduzir a mercadoria contrabandeada até seu destino, o que, de fato, configura o crime de corrupção ativa.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. TIPO PENAL QUE EXIGE A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO INJUSTO. PRÁTICA, RETARDAMENTO OU OMISSÃO DE ATO DE OFÍCIO PELO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DEVIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. **1. No crime de corrupção ativa exige-se, além da consciência e vontade de oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, o elemento subjetivo do injusto consistente na intenção de obter do servidor a prática, omissão ou retardamento de ato de ofício.** 2. No caso, ausente o elemento subjetivo específico - prática, retardamento ou omissão de ato de ofício -, visto que, figurando o funcionário público na condição de acusado, não possuía atribuição para o início ou auxílio na investigação do fato - ausência de competência para a prática de qualquer ato da persecução penal na condição de policial militar. 3. Assim, a promessa de dinheiro pelo agravado ao policial militar para que este não revelasse sua participação como suposto mandante do crime de homicídio de seu desafeto político, não foi realizada com o fim de obter o retardamento, a omissão ou a prática de ato de ofício e, sim, para que o agente policial, na condição de particular envolvido na prática criminosa, não o delatasse às autoridades policiais encarregadas da investigação do fato delituoso. 4. Ausente o elemento subjetivo do injusto, é imperiosa a absolvição do agravado nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGA 201002143322, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/04/2013 ..DTPB:.) (grifos nossos)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

## II.2. Da ausência de dolo.

Não merece prosperar o argumento trazido pela defesa de que não sabia do teor das caixas transportadas em seu caminhão, acreditando que se tratava de copos descartáveis, já que o comprovante fiscal que os contratantes lhe entregaram era referente a esse produto. É que, conforme interrogatório do réu, colhido na fase inquisitorial, nota-se que este tinha conhecimento de que estava envolvido em crime, conforme se observa nos seguintes trechos abaixo colacionados:

*(...) QUE o interrogado confirma que estava transportando a carga de cigarros de São Paulo para Natal e Mossoró no RN; QUE o referido caminhão foi carregado num bairro de São Paulo chamado Casa Verde; QUE o interrogado estava dirigindo o caminhão já mencionado com a carga de cigarros que estava oculta sob uma lona; QUE não sabe a quantidade de cigarros transportados; QUE não sabe quem é proprietário dos cigarros; (...)*

Evidente a conduta dolosa de GILMAR APARECIDO LOPES, tendo em vista que, como motorista responsável pelo transporte das mercadorias contrabandeadas, com o intuito de prosseguir na atividade criminosa, utilizou-se de notas fiscais relativas a copos de vidros e panelas, acompanhadas de respectivos documentos de conhecimento de transporte rodoviários, em nome das empresas Supermercado Nordeste Ltda, Bompreço S.A. Supermercados do Nordeste e Supermercado Queiroz Ltda, a fim de dar aparência de lisura à carga transportada, que, na verdade, se tratava de cigarros contrabandeados, a despeito das alegações defensivas.

Com essas considerações, entende-se que não merece reforma a sentença, tendo em vista que GILMAR APARECIDO LOPES praticou as condutas previstas no art. 334, § 1º, b, e art. 333, do Código Penal.

A fixação da pena definitiva no patamar de 03 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito (art. 44 do CP), se mostra condizente e proporcional ao cometimento da conduta, adequada a sanção para a finalidade retributiva e preventiva da pena.

## III DISPOSITIVO

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14411/PB (0000129-18.2010.4.05.8200)**

APTE: GILMAR APARECIDO LOPES  
REPTE.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ORIGEM: 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (COMPETENTE P/ EXEC. PENAS)  
JUIZ: CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL (CONVOCADO) JANILSON SIQUEIRA  
TURMA: TERCEIRA

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DE CONDUTA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CRIME CONSUMADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Irresignação recursal contra sentença que reconheceu a materialidade e autoria delitiva do réu quanto ao crime de corrupção ativa (art. 333 do CP) e ao delito de descaminho (334, §1º, alínea “d” c/c o §2º do mesmo artigo).

2. Hipótese em que o juízo sentenciante condenou o réu a uma pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, substituída, nos termos do art. 44 do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária – no valor de dois salários mínimos, a serem destinados à entidade pública ou privada de fins sociais, nos moldes do art. 45, §1º, do CP – e prestação de serviços gratuitos à comunidade ou entidade pública.

3. O apelante foi acusado como incurso nas penas do art. 333 e 334, §1º, alínea “d” c/c o §2º do mesmo artigo, ambos do Código Penal, em razão de transportar cigarros contrabandeados, oriundos do Paraguai, no interior de seu caminhão, sem portar a necessária documentação comprobatória fiscal, bem como ter oferecido, quando de sua prisão em flagrante decorrente do fato mencionado, a quantia de R\$ 30.000,00 aos dois policiais rodoviários federais que emitiram a ordem de prisão.

4. Laudo Pericial Merceológico atesta que os cigarros apreendidos em poder do réu são de procedência Paraguaia, os quais estavam desacompanhados de documentação legal de importação, e em cujos maços não havia o Selo de Controle da Receita Federal, tendo assim sua comercialização proibida no país.

5. O réu, como motorista responsável pelo transporte das mercadorias contrabandeadas, com o intuito de prosseguir na



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

atividade criminosa, utilizou-se de notas fiscais relativas a copos de vidros e panelas, acompanhadas de respectivos documentos de conhecimento de transporte rodoviários, em nome das empresas diversas, a fim de dar aparência de lisura à carga transportada, que, na verdade, se tratava de cigarros contrabandeados.

6. O motivo da retenção da mercadoria foi a apresentação de notas fiscais que não correspondiam à verdadeira carga transportada, cujo ingresso no território nacional é proibido, não havendo qualquer tributo a ser recolhido referente à mercadoria apreendida, em virtude de contrabando, não se sustentando, assim, a tese do apelante de que teria oferecido a quantia de R\$ 30.000,00 aos policiais rodoviários federais, com o intuito de pagar os tributos referentes à carga transportada.

7. *In casu*, a intenção do apelante ao oferecer a vantagem indevida aos policiais era prosseguir na prática criminosa, conduzindo a mercadoria contrabandeada até seu destino, o que, de fato, configura o crime de corrupção ativa.

8. "No crime de corrupção ativa exige-se, além da consciência e vontade de oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, o elemento subjetivo do injusto consistente na intenção de obter do servidor a prática, omissão ou retardamento de ato de ofício". (AGA 201002143322, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 24/04/2013 ..DTPB:.).

9. A fixação da pena definitiva de 03 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito (art. 44 do CP), se mostra condizente e proporcional ao cometimento da conduta, adequada a sanção para a finalidade retributiva e preventiva da pena.

10. Não merece reforma a sentença, tendo em vista que o réu praticou as condutas previstas no art. 334, § 1º, "b", e art. 333, do Código Penal, conforme provado nos autos.

11. Apelação improvida.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 19 de outubro de 2017

Juiz Federal JANILSON SIQUEIRA  
Relator (convocado)